



Poder Judiciário do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
1º Juízo do Núcleo de Justiça 4.0 Permanente

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta pela pessoa cadastrada no polo ativo do Projudi em desfavor da Goiás Previdência - Goiasprev, partes qualificadas, sendo dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A ação se desenvolveu com base na Lei de Regência nº 12.153/09, nas Leis nº 10.259/01 e 9.099/95, além do Código de Processo Civil, ressaltando que a julgo antecipadamente, nos termos do artigo 355, I, daquele Código, porque a prova documental produzida se revela suficiente ao convencimento deste juízo, estando presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. E ainda, não há irregularidades ou vícios capazes de invalidar esta ação, motivo pelo qual passo à análise da prejudicial de mérito relativa à suspensão do presente feito. Nos casos em que a Goiasprev, em sede de contestação, requereu o sobrestamento do feito, em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5150409.20, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Goiás - Sindipúblico, ressalto que a referida ação tem por objeto afastar a incidência da contribuição previdenciária de 14,25%, por suposta inconstitucionalidade do § 4º-A, do artigo 101, da CE, mas aqui se discute a suspensão e restituição dos descontos efetuados antes da LC nº 161/20, a qual regulamentou o artigo 149 da CE, alterado pela da EC nº 103/19. Dessa forma, conclui-se que as ações possuem objetos distintos, não havendo se falar na suspensão deste processo. Assim, inexistindo outras questões de mesma ordem, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia sobre o desconto da contribuição previdenciária, incidente sobre os proventos de aposentadoria da parte autora, que ultrapassam o valor de um salário-mínimo, além da restituição dos valores descontados a partir de abril de 2020. Segundo alega, não haviam deduções em seu benefício previdenciário, por auferir renda inferior ao teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, até ser surpreendida com o desconto de 14,25%, sobre a parcela que ultrapassava o valor de um salário-mínimo. Tal situação decorreu da promulgação, no âmbito Federal da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/19, referendada pelo Estado de Goiás através da Emenda Constitucional nº 65, de 21/12/19. Dentre as alterações introduzidas na Constituição Federal, o artigo 149, § 1º-A, passou a prever que, na hipótese de deficit atuarial o ente federado poderá, por meio de lei, fazer incidir a contribuição previdenciária sobre o valor dos

Valor: R\$ 19.991,68
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
UPJ 1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE - JUIZADOS FAZ PUB
Usuário: DIOGO GUEDES SILVA - Data: 30/08/2023 07:41:27



proventos de aposentadoria e pensão que superem o salário-mínimo. Por isso, foi incluído o § 4º do artigo 101 na Constituição Estadual, permitindo a incidência da contribuição sobre aposentadorias e de pensões superiores ao salário-mínimo, na hipótese de deficit atuarial no RGPS, revogando a isenção tributária então vigente, pois firmou-se a tese de inexistir direito adquirido a regime jurídico:

É pacífica a jurisprudência desta Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, inclusive o previdenciário. 3. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. (STF, Primeira Turma, RE nº 409295 AgR, Relator Dias Toffoli, julgado em 03/05/11).

Portanto, inexistindo direito adquirido a regime jurídico, muito menos a imunidade tributária ou a isenção tributária, não há se discutir a alteração constitucional que extinguiu ou restringiu sua abrangência e, por isso, não prospera a tese da irredutibilidade salarial, pois esta não se aplica a hipótese de alteração tributária que majore ou crie tributos:

A irredutibilidade da remuneração não é oponível à majoração da contribuição previdenciária. 3. Emenda Constitucional 41/03. Regime previdenciário contributivo e solidário. Inexistência de correlação necessária e direta entre contribuição e benefício. 4. Art. 149, § 1º, da Constituição. Alíquota mínima de contribuição previdenciária a ser cobrada pelos entes federativos. Alíquotas superiores. Possibilidade. (STF, Segunda Turma, RE nº 647721 AgR, Relator Gilmar Mendes, julgado em 25/08/15).

Superada essa questão da constitucionalidade da EC nº 65/19, resta perquirir se a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor dos proventos de aposentadoria e pensão, que superem o salário-mínimo, atenta contra o princípio da legalidade tributária, porquanto neste caso em análise, a lei que regulamentava as alíquotas incidentes sobre a contribuição previdenciária no âmbito estadual era a LC nº 77/10, vigente até 30/12/20, quanto passou a vigorar a LC nº 161, revogando-a integralmente. Assim, no período compreendido entre o início da cobrança da contribuição previdenciária sobre o valor excedente a um salário-mínimo, como neste caso em análise, que ocorreu em abril/20, até entrada em vigência da LC nº 161, a relação jurídica tributária deve ser analisada sob a égide da legislação anterior, no caso o artigo 21 da LC nº 77/10, o qual previa a cobrança de contribuições previdenciárias pelo Estado dos segurados ativos, inativos e pensionistas, mas seu artigo 23 só autorizava o desconto sobre a parcela dos proventos de inatividade ou pensões que superassem o salário-mínimo. Portanto, na vigência da LC nº 77/10, não havia lei prevendo a cobrança da contribuição previdenciária sobre os proventos que excedessem um salário-mínimo, ou seja, não era possível a taxação dos inativos e pensionistas até a entrada em vigor da LC nº 161, de 30/12/20, que passou a prever, expressamente, a cobrança.

Dessa forma, resta evidenciada a violação do princípio da legalidade nos casos onde houve a cobrança da contribuição previdenciária sem a prévia existência de lei que a autorizasse, sendo perceptível que o objetivo da emenda constitucional autorizadora da cobrança era de, além de aumentar a



hipótese de incidência da contribuição previdenciária visando abranger proventos de menor valor, também o de estabelecer alíquotas adequadas a cada faixa de renda. Em suma, considerando que não se pode aplicar ou majorar alíquota tributária por analogia, sob pena de ferir o princípio constitucional da legalidade tributária, até a entrada em vigor da LC nº 161/20, não era possível haver qualquer tributação sobre os proventos de aposentadoria da parte autora, cabendo ressaltar também, que a LC nº 161/20 está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, conforme prevê o artigo 150 da CF, limitando o poder de tributar, porquanto esse princípio veda a criação ou aumento de tributo nos noventa dias anteriores a entrada em vigor de lei específica:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concebe que não apenas a majoração direta de tributos atrai a eficácia da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. (STF, Primeira Turma, RE nº 1053254 AgR, Rel. Roberto Barroso, julgado em 26/10/18).

Nesse contexto, a cobrança da contribuição previdenciária prevista na EC nº 65/19, só poderia incidir noventa dias após a publicação da LC nº 161/20, ou seja, a partir de 01/04/21, sendo devida a restituição das contribuições descontadas até esta data:

2 - A incidência da contribuição previdenciária objeto deste mandamus deve observar o princípio da legalidade tributária, vide artigo 150 da Constituição Federal. Assim, é legítima a aprovação de alteração constitucional que extingue ou mesmo restrinja a abrangência da incidência da contribuição previdenciária e não há falar em desrespeito ao princípio da irredutibilidade salarial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Em que pese inexistisse qualquer óbice legal à incidência de contribuição previdenciária nos proventos que superassem um salário-mínimo, após a EC Estadual n. 65, de 21 de dezembro de 2019, havia necessidade de lei prevendo a base de cálculo e a alíquota, a qual inexistia. 4 - Destarte, foi publicada a Lei Complementar n. 161/2020, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás - RPPS/GO, a qual revogou as disposições trazidas pela Lei Complementar n. 77/2010, estabelecendo que a contribuição previdenciária mensal e compulsória será devida pelos aposentados e pensionistas, nos termos estabelecidos anteriormente pela norma revogada. 5- A Lei Complementar n. 161/2020 passou a produzir seus efeitos apenas a partir de sua entrada em vigor, que ocorreu em 30 de dezembro de 2020 com sua publicação, motivo pelo qual no período anterior a dezembro de 2020, inexistia lei específica regulamentando a alíquota a incidir sobre os proventos de aposentadoria que superassem o valor do salário-mínimo, nos moldes da reforma previdenciária ocorrida no ano de 2019. 6 - A Constituição Federal prescreve em seu art. 195, § 6º, o respeito à anterioridade nonagesimal, de forma que a cobrança da nova alíquota só poderia iniciar a partir de 1º de abril de 2021, de modo que os descontos eventualmente efetuados até março de 2021 são



ilegais. (TJGO, 6ª Câmara Cível, Apelação nº 5439307-25, Rel. Jairo Ferreira Júnior, julgado em 09/05/22).

Destarte, impõe-se reconhecer o direito da parte autora na repetição do indébito e os valores descontados indevidamente devem ser atualizados, conforme fixado no Tema 905 do STJ, por haver disposição legal específica no Código Tributário Estadual, observando-se os artigos 167, I, e 168, § 1º, a partir de cada desconto efetivado.

Relativamente à atualização do valor descontado indevidamente, a correção monetária será pelo IGP-DI (artigo 482, § 1º, do Decreto nº 4.852/97), desde a primeira retenção indevida (Súmula 162 do STJ), enquanto os juros serão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigo 167, caput, da Lei nº 11.651/91), a partir do trânsito em julgado desta sentença (Súmula 188 do STJ), até 31/05/21, e após, a taxa Selic, conforme nova redação do artigo 167 trazida pela Lei nº 21.004/21, a qual se mantém em vigência por força do artigo 3º da EC nº 113/21.

PELO EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, em face da Goiás Previdência - Goiásprev, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária na aposentadoria da parte autora, no período de abril/20 a março/21, limitada ao valor não excedente ao salário-mínimo até o limite do teto do RGPS, sendo legítimo o desconto sobre o montante eventualmente superior a este último e, condeno a Goiásprev na repetição do indébito sobre o valor total dos descontos indevidamente efetivados, devidamente atualizado, conforme acima especificado.

Para tanto, a parte autora deverá apresentar sua planilha de cálculo, detalhada, parcela por parcela, seguindo, **rigorosamente**, os parâmetros acima fixados, ouvindo-se a Goiásprev e, havendo concordância, o pagamento pode ser feito administrativamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. E ainda, caso a Goiásprev não concorde com o valor apresentado deverá ofertar sua impugnação, acompanhada da sua planilha de cálculo e a UPJ remeterá automaticamente à Contadoria Judicial, vindo após conclusos para homologação e expedição da RPV. Assim, considerando ser dever de ambas as partes contribuir para a efetividade da prestação jurisdicional, ressalvo que a Goiásprev deverá peticionar o mais rápido possível comunicando o número do procedimento administrativo aberto para o cumprimento da obrigação de pagar, cabendo à parte autora acompanhá-lo, ou seja, caso permaneça inerte não poderá peticionar cobrando a imposição de multa na hipótese de descumprimento no prazo estipulado.

Sem custas e honorários advocatícios, não havendo a interposição de recurso, conforme artigo 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95. E ainda, nos termos do artigo 11 da Lei nº 12.153/09, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório. E, por fim, transitando em julgado e não havendo o cumprimento da obrigação, conforme acima estipulado, aguarde-se a parte autora dar início ao cumprimento desta sentença e, na sua inércia, archive-se, imediatamente, com a devida baixa, independente de intimação.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Roberto Bueno Olinto Neto
Juiz de Direito

BV

Valor: R\$ 19.991,68
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
UPJ 1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE - JUIZADOS FAZ PUB
Usuário: DIOGO GUEDES SILVA - Data: 30/08/2023 07:41:27

